

Secretaria Geral Cofen  
Fls. 06  
Servidor

Secretaria Geral Cofen  
Fls. 06  
Servidor



Conselho Federal de Enfermagem  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

*Presidência  
a abertura de  
PAP.*

*Quitar a minuta  
de resolução referida*

*Remeter a CTEP  
para parecer técnico.*

*Aprovado na ROP o  
grupo de trabalho proposto*

*Brasília, 02/12/09*

PARECER N.º 14/2009/CTLN/COFEN/lp  
REF. Memorando 333/2009/GAB/PRES

LEGISLAÇÃO DE ENSINO. NORMAS  
VIGENTES DO COFEN PARA  
REGISTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
LATO E STRICTO SENSU E DE  
ESPECIALIDADES DO ENSINO MÉDIO  
PROFISSIONALIZANTE. CONFLITO.  
MODIFICAÇÕES EM DECORRÊNCIA  
DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO.  
*Parecer aponta para a necessidade de  
alterações normativas. Apresenta minuta  
de Resolução.*

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento a esta Câmara, para conhecimento e emissão de Parecer, quanto à reformulação de Resoluções que normatizam o registro do título de especialista no sistema Cofen/Conselhos Regionais.
2. A solicitação supra originou-se da consulta formulada pela Chefe do Departamento de Registro e Cadastro – Cofen-DRC nº 05/2009, referindo a necessidade de reformulação de Resoluções que tratam do título de especialista, em

virtude, tanto da criação do prontuário eletrônico, substituindo a Carteira Profissional de Identidade, quanto das alterações da legislação da Educação.

3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## II – ANÁLISE

4. A reformulação das normas de registro de títulos de pós-graduação *lato e stricto sensu* e especialização de Técnicos é impreterível, porquanto há alterações significativas, tanto nas modalidades educacionais, quanto no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, com a instituição do prontuário eletrônico até 2010.

5. A especialização para profissionais de nível médio, antes com possibilidade apenas de reconhecimento de "estudos adicionais" na área de Enfermagem do Trabalho, ganhou força com a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o Decreto nº 2.208/1997, revogado pelo Decreto 5.154/2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei n.º 9.394/1996; a Resolução CNE/CEB nº 04/1999 e o Parecer CNE/CEB nº 16/1999, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

6. A Resolução nº 226/2000 reconhece a especialização do profissional Técnico e Auxiliar de Enfermagem e determina que os Conselhos Regionais concedam o registro para profissionais egressos de Escolas/Cursos devidamente autorizados/reconhecidos pelos competentes órgãos de ensino (estadual ou federal), desde que o curso que dê origem ao título a ser registrado esteja inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico. No caso do registro da especialização do profissional nos Conselhos Regionais, o Curso, necessariamente, deverá ter sido aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, a quem compete autorizar, tanto os cursos de educação profissional de nível médio, quanto os de especialização desse mesmo nível de Ensino.

7. As normas vigentes do Cofen para registro de título de pós-graduação *lato e stricto sensu* e de especialidades do ensino médio profissionalizante – Resolução Cofen-197/1997, que estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem; Resolução

**CANCELADO**

Cofen-226/2000, que dispõe sobre o registro para especialização de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; Resolução Cofen-238/2000, que fixa normas para qualificação em nível médio de Enfermagem do Trabalho e dá outras providências; Resolução Cofen-259/2001, que estabelece padrões mínimos para registro de enfermeiro especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem; Resolução Cofen-261/2001, que fixa normas para registro de Enfermeiro, com pós-graduação; Resolução Cofen-283/2003, que fixa regras sobre a prática da Acupuntura pelo Enfermeiro e dá outras providências, alterada pela Resolução Cofen-287/2003, nos seus artigos 2º e 3º com seu parágrafo único; e Resolução Cofen-290/2004, que fixa as especialidades de Enfermagem para o nível superior –, se agrupam como documentos afins e, em uma análise preliminar, evidenciam a necessidade de reformulação para adequá-las ao novo cenário de formação de recursos humanos para o SUS.

8. Nesse sentido, vale considerar a importância da constituição de uma parceria entre o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Academia Brasileira de Especialistas em Enfermagem (ABESE) e Ministério da Educação, que conjugue esforços para discutir possibilidades de se (re)estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação da Enfermagem, assim como formas de concessão e registro de títulos,

9. Em que pese a importância política da formação do grupo sugerido acima para a evolução da Enfermagem brasileira, imperioso afirmar que as Resoluções relativas à qualificação ou ao registro de títulos de Pós-Graduação *lato* ou *stricto sensu* ou de especialidades do ensino médio profissionalizante, são, neste momento, ponto de inadiável consideração, tanto pelas referências legais mais atuais do Ensino Superior e do Ensino Médio, como pela premência do prazo de implantação do prontuário eletrônico, previsto para julho de 2010.

### III – CONCLUSÃO

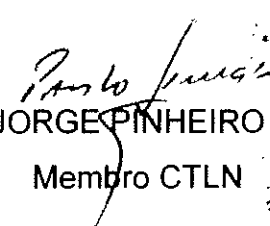
10. Diante do exposto, e considerando que: a) o processo de registro via prontuário eletrônico é o caminho de avanço, com prazo previsto para julho de 2010;

b) os Conselhos Regionais ainda não concluíram o cadastramento, fundamental à implantação do sistema de Prontuário Eletrônico; c) as Carteiras de Identidade Profissional, em fase de extinção, vigoram até a fase de implantação do novo documento de identidade informatizado; a CTLN reconhece que a reformulação das Resoluções pertinentes ao registro de títulos relativos a pós-graduação lato e stricto sensu e especializações de nível técnico requer trabalho ininterrupto, intensificado e prioritário, pelo que sugere a formação de grupo explicitado no item 8 supra.

11. Entretanto, antecipa-se e apresenta minuta de Resolução que atualiza, procedimentos relativos ao registro de título de pós-graduação *lato e stricto sensu* para Enfermeiros e de especialização para Técnicos de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos de Enfermagem, anexa a este Parecer, recomendando sua apreciação pela CTEP prévia à consideração do Plenário..

12. É o Parecer. Salvo melhor juízo.

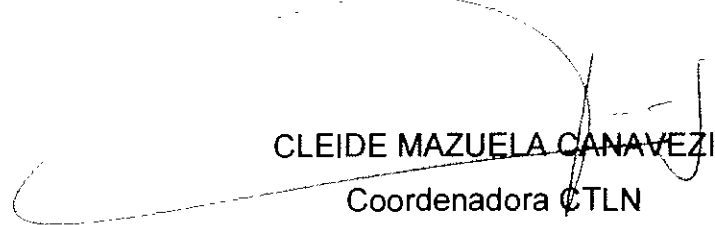
  
LYGIA PAIM  
Membro CTLN

  
PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA  
Membro CTLN

  
SIMONE FLORENTINO DINIZ  
Revisor – Membro CTLN

  
TELMA RIBEIRO GARCIA  
Membro CTLN

Encaminhe-se à Coordenação Geral das Câmaras Técnicas, para providências.

  
CLEIDE MAZUELA CANAVEZI  
Coordenadora CTLN